



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 223 /2017

57ª SESSÃO AORDINÁRIA de 22.09.2017

PROCESSO Nº: 1/4813/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201624107-4

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Indicada infringência ao art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Sanção sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. Mercadoria em trânsito. 2. Alegação de imunidade tributária. 3. A prerrogativa que goza a ECT, (art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88), cinge-se ao serviço postal estrito senso (Incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78) e não alcança o serviço de transporte de mercadorias. 5. Súmula nº 7 do CRT. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 7. Afastada a nulidade suscitada. 8. Autuação julgada procedente, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDENTE.

RELATO

Trata-se do transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal realizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, volume registrado sob nº DU625977938BR, o qual continha 1 (um) trompete Yamaha ytr 6335, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 2016/4934, no importe de R\$ 3.475,00, conforme pesquisa realizada na internet, documento anexo.

Na impugnação alega imunidade tributária que goza a ECT, prevista na alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, matéria também objeto de decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

inclusive, cujos objetos que movimentam entre remetentes e destinatários podem ser de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”, os quais são classificados na categoria correspondências, valores e encomendas, todos inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78 e alega efeito confiscatório da multa.

O julgador singular afastou a nulidade suscitada e decidido pela procedência da autuação, sob o entendimento que o serviço prestado configura transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, assim prevista no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, e do Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se reporta acerca da distinção entre mercadorias e objetos estritamente postais.

Os argumentos recursais são os mesmos da impugnação, hipótese que dispensa análise e ponderações, sob pena de mera repetição de fatos, de feito inócuo.

A Assessoria Processual Tributária é acorde com os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão singular, cite-se o Parecer nº 34/97 da PGE e o artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, afasta a nulidade suscitada e a alusão ao efeito confiscatório da multa, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento e mantém a decisão condenatória proferida em primeiro grau, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato

VOTO DO RELATOR

A matéria de que cuida os autos é de escopo fático - transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, autuada na condição de responsável tributário.

Os argumentos impugnatórios e recursais limitam-se aos termos do incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que dispõe acerca da imunidade tributária relativa aos serviços postais. Vejamos:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

Assim, os serviços que a recorrente goza de imunidade para prestar, de forma exclusiva, vinculados às atribuições que lhe compete executar, são os delineados no rol taxativo dos dispositivos legais supra, que não se equiparam nem se compatibilizam com a hipótese identificada, logo, com eles não se confundem.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, instada pela SEFAZ/CE, manifestou-se em parecer tombado sob nº 34/97, manifestou acerca da distinção entre transporte de mercadorias e serviços de postais propriamente ditos e, em hipóteses do gênero, atribuída a primeira condição supradita.

Nesse contexto, a Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, em 30 de maio de 2014, em seu artigo 110 assim dispõe:

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

À vista de tal ordenamento, este órgão julgante sumulou entendimento acerca da matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:

SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Em face do mencionado instrumento, de observância obrigatória, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para afastar a preliminar a nulidade suscitada, bem assim a arguição relativa ao efeito confiscatório da multa, por falecer competência a este órgão julgante administrativo analisar e expender manifestação acerca do tema, a teor do § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, uma vez adstrito à apreciação pelo judiciário e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

1º grau e julgar procedente a autuação, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

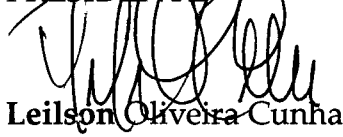
Base de cálculo R\$ 3.475,00
ICMS R\$ 590,75
Multa R\$ 1.042,50
TOTAL R\$ 1.633,25


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, preliminarmente: 1. em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado; 2. alegação de efeito confiscatório da multa aplicada: Afastar, por unanimidade de votos, entendendo-se que não compete a este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma a pretexto de inconstitucionalidade, conforme art. 48 § 2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 26 de 09 de 2017


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE



Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

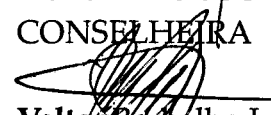

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 26 de 09 de 2017



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

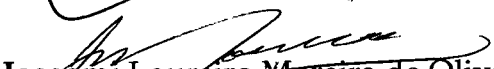


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento


Maria Elinete de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSLHEIRO


Joseomí Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO